



PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 8718/2025

PROCESSO: SCC 8747/2025

ASSUNTO: Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0155/2023.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 718/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS E ANÁLISE

Conforme se verifica no processo referência SCC 8718/2025, trata-se do Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 0155/2023, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com as atividades de proteção e bem-estar animal, que não há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise.



O bem-estar animal na meliponicultura refere-se às práticas que visam garantir o bem-estar das abelhas sem ferrão, que são criadas e manejadas por meliponicultores. Ao seguir as práticas de bem-estar animal na meliponicultura, os meliponicultores podem garantir a sobrevivência e o desenvolvimento das abelhas sem ferrão, contribuindo para a conservação da biodiversidade, a produção de alimentos e a promoção da sustentabilidade.

A meliponicultura contribui para a preservação das espécies de abelhas sem ferrão, que são importantes polinizadores. Tal atividade deve ser incentivada por meio de políticas públicas participativas e interdisciplinares, integrando os diversos atores envolvidos, como meliponicultores, cientistas, governos, empresas e organizações não governamentais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jerusa Gadotti

Gerência de Programas de Controle Populacional

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EYC0U207**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERUSA GADOTTI (CPF: 005.XXX.049-XX) em 13/06/2025 às 17:57:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ3Xzg3NDhfMjAyNV9FWUMwVTlwNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008747/2025** e o código **EYC0U207** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 31/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 000008747/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 155/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inconstitucionalidade formal subjetiva em relação ao §3º do art. 3º da proposição. Criação de Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Manifestações técnicas. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

O regulamento prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

1. Constitucionalidade e legalidade:

Cita-se a redação da emenda substitutiva global ao Projeto de Lei n. 155/2023:

Art. 1º A criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, os seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei de forma complementar à norma vigente.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, a manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos, e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município, desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura passa a ser reconhecida como atividade de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias, constituindo a atividade como patrimônio imaterial estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhassem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhassem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Brasileira ou Distrito Federal e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e por sua prole em seu ninho;

VII – discos ou favos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

VIII – manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnicizada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – meliponário: Local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII – Meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando à exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII – recipiente-isca: recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV– resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas-sem ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – produtos das abelhas-sem-ferrão ou nativas são: o mel de abelha-sem-ferrão, o pólen de abelha-sem-ferrão e as própolis de abelha-sem-ferrão;

XVI – serviços de Meliponicultora: uso e manipulação das colônias de abelha-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico e ecológico;

XVII – nidificação: comportamento de formação de ninhos;

XVIII – fauna e flora nocivas à Meliponicultura técnica/racional: animais ou plantas que estejam dentro do raio de ação das abelhas do meliponário, constituindo fauna ou flora sinantrópicas, que produzem danos à atividade;

XIX – Abelhas Solitárias: demais gêneros de abelhas-sem ferrão, com ferrão ou ferrão atrofiado, que se organizam socialmente: Parassociais, Subsociais, Semisociais, Quasesociais ou Sociais, que não estão classificadas como Abelhas Nativas Eusociais;

XX – mel de abelhas-sem-ferrão: é o produto alimentício produzido por abelha-sem-ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas-sem-ferrão; e

XXI – pólen de abelhas-sem-ferrão: é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas-sem-ferrão.

Art. 3º São permitidas a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o abrigo, o transporte e o comércio dos recursos da Meliponicultura e de partes destes seus produtos e serviços, sem limite de volume ou quantidade.

§1º O registro dos meliponicultores e de seus meliponários deverá ser feito por meio de um cadastro único e será direcionamento aos respectivos órgãos competentes, nas seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

I – criação Zootécnica; e

II – criação Conservacionista.

§ 2º As colmeias devem ser cadastradas no Órgão de Defesa Sanitária Animal, qual seja, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), por meio do Sistema SIGEN+, mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico.

§ 3º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

I – relação das espécies mantidas no meliponário;

II – quantidade de colônias;

III – localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

VI – CNPJ ou CPF do meliponicultor;

V – planilha para registro das alterações no plantel;

VI – planilha com plantel inicial, destacando as formas de obtenção das colônias que formam o mesmo;

VII – apresentação de documento contendo a descrição da forma de obtenção dos enxames, tanto para formação do plantel inicial como para a ampliação dos plantéis; e

VIII – apresentação de documento de regularidade com o Cadastro Técnico Federal que regulamenta a utilização de fauna nativa para empreendimentos comerciais.

§ 4º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários serão realizados mediante:

I – utilização de abrigo provisório;

II – multiplicação de colônias;

III – aquisição e/ou doação de colônias;

IV – resgate de colônias; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

V – depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo autodeclaratório a qualquer tempo.

§ 2º Sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além dos elencados nos incisos I a IV, o cadastro deverá ser atualizado no órgão competente.

§ 3º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação e seu comércio será regulado pelos órgãos estaduais.

§ 4º Em casos de utilização de ninhos isca, em abrigo provisório, a delimitação do número máximo de colônias que poderão ser agregadas ao plantel por ano, oriundas de captura de enxames na natureza, deverá ser regrada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º A ampliação do plantel dar-se-á mediante divisão/multiplicação de colônias, aquisição de colônias ou favos de crias ou de rainhas oriundos de outros criadores regularizados e capturas com recipiente-isca.

§ 6º É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas, devendo as colmeias capturadas por esse método serem lançadas no cadastro/registo do plantel.

§ 7º Os recipientes-iscas com colônias alojadas espontaneamente devem ser utilizados para a formação e ampliação do plantel, devendo o ninho ser transferido para abrigos definitivos e seu transporte deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 8º O beneficiamento e a comercialização de produtos de abelha-sem-ferrão deverão ser realizados conforme normas específicas que já regulam a produção e o comércio.

§ 9º O manejo migratório visando à produção de mel, pólen, própolis e outros subprodutos, poderá ser realizado no Estado ou fora dele, desde que respeitadas as formalidades de cadastro e transporte.

§ 10º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do órgão competente, por meio da utilização de métodos não destrutivos de resgate de colônias.

Art. 5º Para a criação zootécnica de colônias de abelhas-sem ferrão deverá ser considerada, preferencialmente, a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a atividade da Meliponicultura será desenvolvida.

Art. 6º Em Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulada pelos órgãos competentes à utilização de espécies amigáveis da flora nativa para as abelhas-sem-ferrão, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§ 2º Poderão ser utilizadas espécies de plantas exóticas em projetos urbanos e em sistemas agroflorestais, quando seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies invasoras ou espécies nocivas às abelhas.

§ 3º Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais em parcerias



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

público-privadas, com prioridade às que estiverem próximas aos meliponários cadastrados.

Art. 7º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em Programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas-sem-ferrão.

Art. 8º A autorização para o resgate de colônias abelhas nativas sem ferrão será concedida pelo órgão competente.

§ 1º Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental que sejam obrigados a apresentar o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), devido à supressão vegetal ou obras que impactem colmeias naturais, devem, obrigatoriamente, promover e custear o resgate das ASF.

§ 2º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da Meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 3º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

§ 4º As demais abelhas nativas, também conhecidas como solitárias, citadas no inciso II do Art. 2º, que estejam instaladas nesses locais de empreendimentos, serão objeto de esforços conjuntos em parceria com entidades ou produtores, para a realocação desses indivíduos.

§ 5º Quando houver colônias de ASF em risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate e manter tal registro por 30 (trinta) dias, com justificativa para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro.

Art. 9º A inclusão de espécies de ASF na lista vermelha de animais em extinção só poderá ocorrer após instrução de processo, com a participação de entidades de Meliponicultores, legítima e proporcionalmente representadas.

Art. 10 Aos atos lesivos às abelhas nativas sem ferrão e ao meio ambiente, objeto deste regramento, será aplicada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como, demais regulamentações do setor ambiental.

Art. 11 Fica revogada a Lei 16.171, de 14 de novembro de 2013.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta, no geral, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos §§ 2º e 3º do art. 3º da proposição, na medida em que o dispositivo cria expressamente a atribuição de a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) manter um cadastro das colmeias e seus criadores, trazendo custos imprevistos ao erário, razão pela qual o dispositivo em questão é formalmente inconstitucional, por se arvorar na competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, da CESC/1988).

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por força do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- [...]
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 155/2023, **foi validamente editado no exercício da competência legislativa estadual para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**

Quanto à constitucionalidade material, não há violação a qualquer preceito constitucional pelo Projeto de Lei n. 155/2023, uma vez que a proposição busca regulamentar o manejo de espécies de abelha sem ferrão no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Feitas essas considerações, entende-se que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, **com exceção dos §§2º e 3º do art. 3º da proposição.**

2. Ausência de Contrariedade ao interesse público:

Ao analisar o projeto de lei sob análise, a DIBEA manifestou (p. 5/6):

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0155/2023, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Projeto de Lei n. 155/2023, por criar atribuições expressamente à CIDASC, em violação ao art. 50, §2º, VI, e art. 71, IV da CESC/1988, bem como pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0SXVM088**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 29/08/2025 às 15:50:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ3Xzg3NDhfMjAyNV8wU1hWTTA4OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008747/2025** e o código **0SXVM088** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 803/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, 16 de setembro de 2025.

PROCESSO: SCC 8747/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 718/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S^a, a manifestação da Diretoria de Bem-Estar Animal Estadual, em resposta ao Ofício nº 718/SCC-DIAL-GEMAT expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Emerson Luciano Stein
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e da Economia Verde
(Assinado digitalmente)

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VMO604C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 17/09/2025 às 13:42:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ3Xzg3NDhfMjAyNV9WTU82MDRDNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008747/2025** e o código **VMO604C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.